



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. SALOMÃO CRUZ)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para a definição de áreas de que tratam o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 91; inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 225; e o artigo 231, da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO: CDN - CDCMAM - CME - CFT (ART. 54) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II (PRIORIDADE)

À Com. de Def. do Cons., Meio Amb. e Min. em 13 de março de 19 97

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Alcirio Filho (REDISTRIBUIÇÃO), em 08/04/97
- O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
- Ao Sr. DEP. GILNEY VIANA (CUIST), em 06/08/97
- O Presidente da Comissão de DEF. CONSUMIDOR, MEIO AMB. E MINORIAS
- Ao Sr. DEP. FERNANDO GABEIRA (REDIST.), em 13/11/98
- O Presidente da Comissão de DEF. CONS. MEIO AMB. e MINORIAS
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____

945-A DE 19 95

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 945, DE 1995.

(DO SR. SALOMÃO CRUZ)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para a definição de áreas de que tratam o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 91; o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 225; e o artigo 231 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Art. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54) - Art. 24, II)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Defesa Nacional
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Minas e Energia
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 12/09/95

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 915, DE 1995.
(Do Sr. SALOMÃO CRUZ)

que *parágrafo* *parágrafo*
Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para a definição de áreas de ~~trata~~ o inciso III do § 1º do art. 91, inciso III do § 1º do art. 225 e o art. 231, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A definição de áreas com restrições ao exercício da mineração baseadas no inciso III do § 1º do art. 91, no inciso III do § 1º do art. 225 e no art. 231, da Constituição Federal, ou por qualquer outro motivo, somente poderá ser concretizada diante da prévia existência de mapeamento geológico, em escala adequada.

§ 1º Considera-se escala adequada aquela igual ou maior que 1:250.000, que permita a avaliação da real potencialidade mineral da área enfocada.

§ 2º Na iminência de prejuízo insanável, a área poderá ser delimitada, desde que o mapeamento geológico se realize no prazo de até 3 (três) anos, contado a partir da publicação do ato.

Art. 2º A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, deverá providenciar o mapeamento geológico das áreas restritivas à mineração, existentes na data da publicação desta Lei, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º A União destinará os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das providências previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeita os responsáveis ao afastamento imediato dos cargos que ocupem e à instauração do competente processo administrativo, assegurado o direito de defesa.

Art. 5º Fica a CPRM autorizada a realizar pesquisa mineral, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, nas áreas de que trata o Art. 1º desta Lei, comunicando sua intenção, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, à entidade gestora da respectiva área.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão do espaço físico de uma nação representa o maior desafio que o Estado pode encontrar.

Em sua concepção, a gestão do espaço físico inclui a noção de Paz e de Guerra, a satisfação de um povo ou sua rebeldia.

Tanto mais eficiente e harmoniosa se torna a gestão quanto maior for o conhecimento de todos os aspectos envolvidos.

O estudo geológico de uma região não se limita à constatação da existência ou não de mineralizações. Estende-se ao conhecimento de sua estabilidade do ponto de vista geotectônico e geotécnico, de sua potencialidade pedológica, da disponibilidade hidrológica e da compatibilidade com as necessidades humanas.

O Projeto RADAMBRASIL (Ex-RADAM) cumpriu, em determinada fase de nossa história, um papel inigualável. Restrições de ordens tecnológica e financeira limitaram o Projeto à escala 1:1000.000, suficiente para um primeiro contato



CÂMARA DOS DEPUTADOS



com o potencial geológico nacional, mas inteiramente deficiente para a avaliação do potencial mineral das mais variadas regiões que abrangeu.

Dos princípios que regem o aproveitamento mineral, o mais óbvio e imediato é a chamada **rigidez locacional**, significando que uma jazida só pode ser lavrada onde se encontra.

O corolário é de que, obstando-se o seu aproveitamento onde ocorre, não há por que tentar lavrá-la em outra região.

A filosofia que rege a presente proposição é a de que o bem conhecido pode ser bem administrado.

De posse do conhecimento geológico será factível o zoneamento do espaço nacional, permitindo que a delimitação das áreas destinadas à proteção do nosso silvícola, à melhor gestão ambiental e à definição de áreas como de interesse da segurança nacional tenham base em informações e em dados incontrovertidos.

Não se trata do "havendo minério, reduz-se a área" ou do "não havendo recurso mineral, amplia-se a área", mas, sim, da delimitação em bases concretas, onde se possa avaliar desapassionadamente e, portanto, racionalmente, o custo *versus* benefício da decisão que tiver que ser tomada.

O Projeto de Lei que ora se propõe encontra respaldo no inciso XV do Art. 21 e nos incisos XII e XVIII do Art. 22 da Constituição Federal.

Além de tudo, de posse das informações que a boa aplicação da Lei que dele resultará, estará o Congresso Nacional apto a exercer o papel que lhe atribuem o inciso XVI do Art. 49 e § 3º do Art. 231 da Constituição.

Sala das Sessões, em de de 1995.

Deputado SALOMÃO CRUZ

50574700.091

12/09/95



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I — manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

XV — organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XII — jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XVIII — sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO



Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

XVI — autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção V

***Do Conselho da República
e do Conselho de Defesa Nacional***

Subseção II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I — o Vice-Presidente da República;
- II — o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III — o Presidente do Senado Federal;

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I — opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II — opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III — propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV — estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Capítulo VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



DECRETO-LEI Nº 227 — DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-lei número 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966 e

considerando que o artigo 161 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 extinguiu o direito de preferência do proprietário do solo, na exploração dos respectivos recursos minerais;

considerando que a extinção desse direito de preferência causa profundas alterações no atual Código de Minas;

CÓDIGO DE MINERAÇÃO
CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para os efeitos deste Código são:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 945/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/09/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 e outubro de 1995.

Quaete do P. Corrêa
P/ Tércio Mendonça Vilar
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 945, DE 1995.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para a definição de áreas de que tratam o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 91, inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 225; e o artigo 231 da Constituição Federal, e dá outras providências.

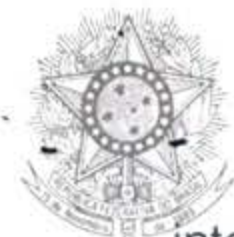
Autor: Deputado Salomão Cruz

Relator: Deputado Antônio Feijão

I - RELATÓRIO

Trata-se, Senhor Presidente e Senhores Deputados, de um instrumento de lei, que cria condições e determina, com ferramentas apropriadas, o "modus operandi" para a CPRM identificar também, em áreas restritas, todo e qualquer depósito mineral econômico ou não, equivalendo dizer: conhecer a totalidade do subsolo brasileiro. Realmente, não é concebível que a Nação por si mesma, se exclua da tarefa de conhecer; seus bens minerais, optando por uma legislação obscura, proibitiva e excludente ao pinçar áreas do território brasileiro para ficarem eternamente desconhecidas e improdutivas, sempre dependentes do erário público. Ao criar esses nichos de desconhecimento, estaremos permitindo que se questione, não só a nossa soberania sobre essas áreas, mas e sobretudo a abertura de espaços vazios, ociosos, sem expressão econômica, condenados a pobreza absoluta, porque ali nada será permitido além da contemplação do nada.

É portanto, Senhor Presidente e Senhores Deputados, altamente meritória a iniciativa do Deputado Salomão Cruz ao procurar abrir esses espaços à ciência ao suporte técnico, ao conhecimento geológico, geomorfológico, pedológico, hidrológico, geotécnico, etc. Entretanto, o simples conhecimento das potencialidades ou o intrincado das formações geológicas, não é o desejável numa economia de sacrifícios como a nossa. É necessário que esses conhecimentos sejam também direcionados para permitir a gestão daqueles espaços físicos de forma consciente, voltada ao desenvolvimento e a utilização de todo e qualquer potencial econômico. As informações assim adquiridas com dinheiro público, não devem ser simplesmente objeto decorativo de prateleiras que o tempo se encarregará de empoeirar pois, dessa forma aqueles conhecimentos de nada servirão senão para o diletantismo daqueles pesquisadores que apenas pesquisam sem resultados ou experimentos práticos. É com o objetivo prático que permito-me propor o aproveitamento de todo e qualquer recurso inserido naqueles espaços, normalmente quando houver economicidade ou quando se fizer maior, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

interesse estratégico da nação. Em função disso proponho a inserção dos parágrafos 1º e 2º, apenso ao art. 2, com a seguinte redação:

Art.2º.....

§ 1º - Todos os estudos, conclusões e recomendações serão sistematicamente divulgados e a CPRM se obrigará a fornecê-los de forma periódica, em relatórios de progresso, durante a execução dos trabalhos de Mapeamento Geológico.

§ 2º - Atividades econômicas, decorrentes desses estudos, serão permitidas obedecendo-se os critérios estabelecidos nas legislações pertinentes.

Ainda, Senhor Presidente e Senhores Deputados, a intenção de punir funcionários públicos ou mesmo o Presidente da CPRM pelo não cumprimento deste Projeto de Lei foge, a meu ver, da objetividade e do espírito que se pretende para o conhecimento de áreas segregadas, aliás, a punição é assunto sobejamente contemplado nos Estatutos Funcionais do serviço público, o que me leva a propor a eliminação do Art. 4º em toda sua extensão.

II - VOTO DO RELATOR

Feitas essas considerações, cabe somente apresentar o texto substitutivo, transcrito a seguir, para o qual solicito sua aprovação.

Sala da Comissão,

de 1995.


Deputado **ANTÔNIO FEIJÃO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 945, DE 1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para a definição de áreas que tratam o inciso III do § 1º do art. 91, inciso III do § 1º do art. 225 e o art. 231, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A definição de áreas com restrições ao exercício da mineração baseadas no inciso III do § 1º do art. 91, no inciso III do § 1º do art. 225 e no art. 231, da Constituição Federal, ou por qualquer outro motivo, somente poderá ser concretizada diante da prévia existência de mapeamento geológico, em escala adequada.

§ 1º Considera-se escala adequada aquela igual ou maior que 1.250.000, que permita a avaliação da real potencialidade mineral da área enfocada.

§ 2º Na iminência de prejuízo insanável, a área poderá ser delimitada, desde que o mapeamento geológico se realize no prazo de até 3 (três) anos, contado a partir da publicação do ato.

Art. 2º A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, deverá providenciar o mapeamento geológico das áreas restritivas à mineração, existentes na data da publicação desta Lei, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Todos os estudos, conclusões e recomendações serão sistematicamente divulgados e a CPRM se obrigará a fornecê-los de forma periódica, em relatórios de progresso, durante a execução dos trabalhos de Mapeamento Geológico.

§ 2º Atividades econômicas, decorrentes desses estudos, serão permitidas obedecendo-se os critérios estabelecidos nas legislações pertinentes.

Art. 3º A União destinará os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das providências previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Fica a CPRM autorizada a realizar pesquisa mineral, nos termos do Decreto-lei, nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, nas áreas de que trata o Art. 1º desta Lei, comunicando sua intenção, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, à entidade gestora da respectiva área.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão,

de 1995.

Deputado **ANTÔNIO FEIJÃO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/95

PROJETO DE LEI Nº

945/95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

DEFESA NACIONAL

AUTOR

DEPUTADO

JOSE GENOINO NETO

PARTIDO

UF

PÁGINA

PT/SA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 2o. do artigo 2o. do substitutivo ao PL no. 945 de 1995 a seguinte redação:

"Art. 2o.

Parágrafo 2o. A exploração econômica dos recursos minerais mapeados, conforme o disposto no parágrafo anterior, somente poderá ser feita se obedecidas as determinações da legislação em vigor, em especial quanto ao meio ambiente e às reservas indígenas".

Justificativa

O propósito da emenda é o de tornar mais incisivo o parágrafo no sentido de somente permitir a exploração econômica de recursos minerais novos mapeados em áreas restritivas à mineração se obedecidos os dispositivos legais que garantem a existência dessas áreas, particularmente com relação àquelas de preservação ambiental e de proteção aos índios.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

Jose Genoino Neto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 945/95

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/11/95, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico, recebido (1) uma emenda ao substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1995.


Tércio Mendonça Vilar
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 945, DE 1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para a definição de áreas de que tratam o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 91, inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 225, e o artigo 231 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado SALOMÃO CRUZ

Relator: Deputado ANTÔNIO FEIJÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se, Senhor Presidente e Senhores Deputados, de um instrumento de lei, que cria condições e determina, com ferramentas apropriadas, o "modus operandi" para a CPRM identificar também, em áreas restritas, todo e qualquer depósito mineral econômico ou não, equivalendo dizer: conhecer a totalidade do subsolo brasileiro. Realmente, não é concebível que a Nação por si mesma, se exclua da tarefa de conhecer: seus bens minerais, optando por uma legislação obscura, proibitiva e excludente ao pinçar áreas do território brasileiro para ficarem eternamente desconhecidas e improdutivas, sempre dependentes do erário público. Ao criar esses nichos de desconhecimento, estaremos permitindo que se questione, não só a nossa soberania sobre essas áreas, mas, e sobretudo, a abertura de espaços vazios, ocios, sem expressão econômica, condenados à pobreza absoluta, porque ali nada será permitido além da contemplação do nada.



É portanto, Senhor Presidente e Senhores Deputados, altamente meritória a iniciativa do Deputado Salomão Cruz ao procurar abrir esses espaços à ciência, ao suporte técnico, ao conhecimento geológico, geomorfológico, pedológico, hidrológico, geotécnico etc. Entretanto, o simples conhecimento das potencialidades ou o intrincado das formações geológicas, não é o desejável numa economia de sacrifícios como a nossa. É necessário que esses conhecimentos sejam também direcionados para permitir a gestão daqueles espaços físicos de forma consciente, voltada ao desenvolvimento e à utilização de todo e qualquer potencial econômico. As informações assim adquiridas com dinheiro público, não devem ser simplesmente objeto decorativo de prateleiras que o tempo se encarregará de empoeirar pois, dessa forma aqueles conhecimentos de nada servirão, senão para o diletantismo dos pesquisadores que apenas pesquisam sem resultados ou experimentos práticos. É com o objetivo prático que me permito propor o aproveitamento de todo e qualquer recurso inserido naqueles espaços, normalmente quando houver economicidade ou quando se fizer maior, o interesse estratégico da nação. Em função disso proponho a inserção dos parágrafos 1º e 2º, ao art. 2º da proposição, com as seguintes redações:

" Art. 2º

§ 1º Todos os estudos, conclusões e recomendações serão sistematicamente divulgados e a CPRM se obrigará a fornecê-los de forma periódica, em relatórios de progresso, durante a execução dos trabalhos de Mapeamento Geológico.

§ 2º Atividades econômicas, decorrentes desses estudos, serão permitidas obedecendo-se os critérios estabelecidos nas legislações pertinentes."

Ainda, Senhor Presidente e Senhores Deputados, a intenção de punir funcionários públicos ou mesmo o Presidente da CPRM pelo não cumprimento deste Projeto de Lei foge, a meu ver, da objetividade e do espírito que se pretende para o conhecimento de áreas segregadas. Aliás, a punição é assunto sobejamente contemplado nos Estatutos Funcionais do serviço público, o que me leva a propor a eliminação do Art. 4º em toda sua extensão.

Ao Substitutivo foi apresentada uma emenda, pelo Deputado José Genoíno, a qual propõe para o parágrafo segundo ao artigo 2º o texto que se segue:



" Art. 2º

§ 2º A exploração econômica dos recursos minerais mapeados, conforme o disposto no parágrafo anterior, somente poderá ser feita se obedecidas as determinações da legislação em vigor, em especial quanto ao meio ambiente e às reservas indígenas".

Na justificativa à emenda, o ilustre Parlamentar aduz que "o propósito da emenda é o de tornar mais incisivo o parágrafo no sentido de somente permitir a exploração econômica de recursos minerais novos mapeados em áreas restritivas à mineração se obedecidos os dispositivos legais que garantem a existência dessas áreas, particularmente com relação àquelas de preservação ambiental e de proteção aos índios".

Tal emenda, com as vênias de estilo, é despicienda, uma vez que a legislação ambiental e indígena já assegura a preservação e a proteção pretendidas. Razão pela qual entendemos que deva ser rejeitada.

II - VOTO DO RELATOR

Feitas essas considerações, voto pela rejeição da emenda apresentada e pela aprovação do Projeto de Lei nº 945, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1996.


Deputado **ANTÔNIO FEIJÃO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 945/95

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 945/95, com Substitutivo, e rejeitou a emenda apresentada na Comissão ao Substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elias Murad - Presidente, Antônio Feijão e Paulo Delgado, Vice-Presidentes, José Genoíno, Maurício Campos, Luciano Pizzatto, Werner Wanderer, Ivo Mainardi, Paulo Heslander, Rogério Silva, Moisés Lipnik, Marcelo Barbieri, José Pinotti, Paulo Delgado, Jair Bolsonaro, Márcio Fortes, Maria Valadão e Rommel Feijó.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1996.



Deputado **ELIAS MURAD**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 945, DE 1995**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para a definição de áreas que tratam o inciso III do § 1º do art. 91, inciso III do § 1º do art. 225 e o art. 231, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A definição de áreas com restrições ao exercício da mineração baseadas no inciso III do § 1º do art. 91, no inciso III do § 1º do art. 225 e no art. 231, da Constituição Federal, ou por qualquer outro motivo, somente poderá ser concretizada diante da prévia existência de mapeamento geológico, em escala adequada.

§ 1º Considera-se escala adequada aquela igual ou maior que 1.250.000, que permita a avaliação da real potencialidade mineral da área enfocada.

§ 2º Na iminência de prejuízo insanável, a área poderá ser delimitada, desde que o mapeamento geológico se realize no prazo de até 3 (três) anos, contado a partir da publicação do ato.

Art. 2º A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, deverá providenciar o mapeamento geológico das áreas restritivas à mineração, existentes na data da publicação desta Lei, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Todos os estudos, conclusões e recomendações serão sistematicamente divulgados e a CPRM se obrigará a fornecê-los de forma periódica, em relatórios de progresso, durante a execução dos trabalhos de Mapeamento Geológico.

§ 2º Atividades econômicas, decorrentes desses estudos, serão permitidas obedecendo-se os critérios estabelecidos nas legislações pertinentes.

Art. 3º A União destinará os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das providências previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Fica a CPRM autorizada a realizar pesquisa mineral, nos termos do Decreto-lei, nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, nas áreas de que trata o Art. 1º desta Lei, comunicando sua intenção, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, à entidade gestora da respectiva área.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1996.


Deputado **ELIAS MURAD**

Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 945-A, DE 1995
(do Sr. Salomão Cruz)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para a definição de áreas de que tratam o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 91; o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 225; e o artigo 231 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(Às Comissões de Defesa Nacional, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial

- II - Na Comissão de Defesa Nacional
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - emenda apresenta ao substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - 2º parecer do Relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OF. TP Nº 04/97

Brasília 14 de fevereiro de 1997.

Deiro nos termos do artigo 106 do RICD. Publique-se.

Em 04/03 1997


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tendo em vista o extravio, no Gabinete da Relatora, do Projeto de Lei nº 945/95 - do Sr. Salomão Cruz - que "dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de áreas de que tratam o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 91; inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 225; e o artigo 231, da Constituição Federal, e dá outras providências", nos termos do artigo 106 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a V. Exa. a gentileza de autorizar a reconstituição do mesmo.

Atenciosamente,



Deputado **GILNEY VIANA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERA DA ME A

Recebido

Presidência n.º 483/97

25/02/97 Hora: 16:56

Ponto:

Caixa: 46

Lote: 73
PL N.º 945/1995

24

SGM/P nº 139

Brasília, 07 de maio de 1997

Senhor Presidente,

A propósito do Ofício. nº 04/97 enviado por Vossa Excelência, em que se requer autorização para reconstituição do Projeto de Lei nº 945/95, informo-lhe que exarei o seguinte despacho:

**“Defiro nos termos do art. 106 do RICD.
Publique-se”**

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GILNEY VIANA**
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO
AMBIENTE E MINORIAS
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 945-A/95

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 17/ a 25/06/96. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 1996


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

SGM/P n° 139

Brasília, 07 de *março* de 1997

Senhor Presidente,

A propósito do Ofício. nº 04/97 enviado por Vossa Excelência, em que se requer autorização para reconstituição do Projeto de Lei nº 945/95, informo-lhe que exarei o seguinte despacho:

**“Defiro nos termos do art. 106 do RICD.
Publique-se”**

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GILNEY VIANA**
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO
AMBIENTE E MINORIAS
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 945-A, DE 1995

Para Subsidiário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para a definição de áreas de que tratam o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 91, o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 225; e o artigo 231 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado **Salomão Cruz**

Relator: Deputado **Fernando Gabeira**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Salomão Cruz, que condiciona a definição das áreas referidas no inciso III do § 1º do art. 91, no inciso III do § 1º do art. 225 e no art. 231 da Constituição Federal à prévia existência de mapeamento geológico, em escala adequada, qual seja, igual ou maior que 1:250.000. Tais áreas, conforme previsto na nossa Carta Magna, são, respectivamente: "áreas indispensáveis à segurança do território nacional", "espaços territoriais especialmente protegidos" e "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios".

Dispensa a exigência acima para a delimitação da área quando houver iminência de prejuízo insanável, devendo, contudo, o mapeamento geológico ser executado em até três anos após a publicação do ato.

Incumbe à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM a realização, em cinco anos, do mapeamento geológico das áreas restritivas à mineração, existentes na data da publicação da lei.

Determina que União destinará os recursos orçamentários ao cumprimento das providências previstas nos artigos 1º e 2º da proposição.



Prevê penalidades aos responsáveis pelo não cumprimento do disposto na lei.

Finalmente, autoriza a CPRM a realizar pesquisa mineral, nas áreas anteriormente mencionadas, comunicando sua intenção à entidade gestora da respectiva área, com antecedência mínima de 180 dias.

O PL 945-A/95 foi submetido anteriormente à Comissão de Defesa Nacional, onde foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Antônio Feijão. Vale dizer que esse substitutivo, na verdade, consiste de: inclusão de dois parágrafos ao art. 2º da proposição inicial, os quais prevêm a divulgação dos resultados das pesquisas realizadas pela CPRM e a permissão de atividades econômicas decorrentes de tais estudos; e supressão do art. 4º, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento do disposto na proposição.

À Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias compete, consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "e" e "f", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre a proposição, quanto ao mérito, no que se refere aos "espaços territoriais especialmente protegidos" e às "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios".

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, o conhecimento territorial é essencial para o planejamento de qualquer país que pretenda ser uma Nação. Mais ainda, esse conhecimento não pode ficar restrito às suas bases físicas mas deve abranger, também, os componentes biológicos e sociais do sistema.

Seguindo essa premissa, seria lógico condicionar o início de qualquer atividade econômica ao prévio conhecimento do meio ambiente em que se pretende inseri-la. Essa é uma constatação que vem ganhando força, internacionalmente, desde algumas décadas e é uma meta perseguida por sociedades mais cômicas dos riscos advindos do crescimento econômico desordenado que o mundo moderno tem enfrentado.

No entanto, especialmente em países sub-desenvolvidos como o nosso, tal prática, em sua plenitude, ainda é difícil de ser concretizada. O conhecimento é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

obtido, na maioria das vezes, *a posteriori* e funciona mais como paliativo para ações incorretas anteriormente adotadas que como base para um planejamento criterioso.

Um dos instrumentos de planejamento em voga atualmente, especialmente para a Amazônia, é o Zoneamento Ecológico-Econômico, o qual deve embasar as políticas de desenvolvimento a serem ali implantadas. Todavia, seria um equívoco querer paralisar as atividades econômicas na Região até que tal Zoneamento esteja pronto.

Da mesma forma, não se pode condicionar a criação de "espaços territoriais especialmente protegidos" (ou, em outras palavras, unidades de conservação) à prévia existência de mapeamento geológico da área. É certo que um minério só pode ser explorado onde ocorre, como argumenta o Autor. Por outro lado, também é certo que determinadas espécies animais e vegetais, e mesmo determinados ecossistemas, têm área de ocorrência bastante restrita, seja por razões naturais, seja em decorrência de atividades antrópicas, que acarretaram o seu extermínio em outras regiões. Portanto, também em relação à questão biológica, quando se pensa em criar uma unidade de conservação, nem sempre há mais de uma alternativa a ser escolhida.

Vale lembrar, também, que determinados tipos de unidades de conservação, além dos fatores biológicos, também objetivam a preservação de outros recursos naturais como a água e o solo, por exemplo, sem contar as que têm por finalidade preservar monumentos naturais e belezas cênicas. Também nesses casos, só há duas opções: ou se preserva, ou não se preserva.

Outro ponto a destacar é que nosso País tem sido bastante tímido na criação de espaços territoriais especialmente protegidos, uma vez que somente 3,7 % do território nacional corresponde a unidades de conservação, dos quais pouco é efetivamente protegido.

Também deve-se ressaltar que não há impedimento à execução do mapeamento geológico, mesmo em unidades de conservação, desde que, havendo necessidade de incursões à área, a autoridade gestora o autorize. Assim, não vemos razão plausível para exigir que o mapeamento geológico esteja pronto antes da criação da unidade de conservação, até porque, com essa medida, poderia se inviabilizar tal processo.

Por outro lado, se detectada a ocorrência única de um recurso mineral em uma unidade de conservação já criada, a mesma poderá ser alterada ou mesmo suprimida mediante lei. Portanto, a sociedade pode decidir, por intermédio de seus legítimos representantes no Congresso Nacional, qual a melhor alternativa para a área.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em relação à questão indígena a visão deve ser tomada de outro ângulo. Não se trata aqui de escolher determinada área onde os índios serão confinados. Trata-se, sim, de assegurar-lhes o direito de permanecer no território que ocupam há milhares de anos. Não é uma concessão, mas um dever que a sociedade "invasora" tem para com a sociedade que habitava estas terras muito antes de nós.

Portanto, não cabe decidir se tais áreas serão destinadas às populações indígenas ou se terão outra finalidade. Aliás, releva mencionar que a União já deveria ter concluído a demarcação das terras indígenas, conforme o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, que estabeleceu o prazo de cinco anos para tal a partir da promulgação da Constituição.

Também no caso das áreas indígenas, não vemos impedimento legal à execução do mapeamento geológico. É evidente que a FUNAI deve sempre autorizar qualquer ingresso à área para as pesquisas de campo que se fizerem necessárias.

O dispositivo do PL 945-A/95, que propõe autorização para a realização de pesquisa mineral, nos termos do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração), é, a nosso ver, o mais controverso da proposição.

Pode-se dizer que o Código de Mineração não contempla a evolução do tratamento dado às questões ambiental e indígena, inclusive no campo legislativo. Isso se revela pela ausência de restrições à autorização de pesquisa por motivos ambientais, com a única exceção referente a "mananciais de água potável", em que tal autorização dependerá de assentimento das autoridades sob cuja jurisdição os mesmos estiverem.

Assim, seria um grande retrocesso ignorar e desprezar todos os avanços conseguidos em prol da preservação ambiental e dos povos indígenas nas últimas décadas.

Ademais, em que pese não ser competência desta Comissão, não poderíamos deixar de apontar que tal dispositivo, no que se refere às áreas indígenas, afronta o estatuído no art. 231, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual "... a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas...". Essa autorização é elencada entre as competências exclusivas do Congresso Nacional determinadas no art. 49 da nossa Lei Maior e, portanto, só pode ser dada mediante Decreto Legislativo. Cabe lembrar, também, que, conforme o § 6º do mesmo art. 231, "são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar (...)", a qual não existe todavia. Questões como essa e outras relativas aos direitos dos povos indígenas e aos critérios e condições para a exploração de recursos minerais em suas terras encontram-se no projeto de lei que institui o Estatuto dos Povos Indígenas, que tramita na Câmara dos Deputados há vários anos.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição, quanto ao mérito, do PL 945-A/95 e do substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado **Fernando Gabeira**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 945, DE 1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para a definição de áreas de que tratam o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 91; o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 225; e o artigo 231 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado SALOMÃO CRUZ

Relator: Deputado ALBÉRICO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 945, de 1995, cria condições e normas para a ampliação do conhecimento geológico relativo às áreas com restrições ao exercício da mineração. Isso, consoante as regras constitucionais que disciplinam e orientam, respectivamente, a exploração de recursos naturais em terras indígenas (artigo 231), os espaços ambientais especialmente protegidos (inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 225) e a competência do Conselho de Defesa Nacional para a definição das condições de exploração de recursos naturais em áreas especiais (inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 91).

O PL 945/95 condiciona a definição de áreas com restrições, a qualquer título, ao exercício da mineração à existência de mapeamento geológico prévio na escala de 1:250.000. Em circunstâncias de interesse público relevante ("prejuízo insanável"), a delimitação de área especial se promoveria, desde que o mapeamento geológico aludido se fizesse em prazo não superior a 3 (três) anos. Ademais, para as áreas restritivas à mineração já existentes, conceder-se-ia período de até 5 (cinco) anos para a realização do mapeamento na escala arguida.



O projeto de lei em epígrafe também distingue a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, como o agente autorizado a realizar a pesquisa geológica nas áreas objeto de restrições, em consonância com o Código de Mineração vigente.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do legislador, imanente no PL 945/95, busca ampliar conhecimentos e informações relevantes para sustentar a definição, onde e quando pertinente, de áreas com restrições ao exercício da mineração.

Um princípio basilar deve aqui ser invocado. O da gestão territorial como bem público essencial à qualidade de vida da população e à soberania do Estado. Tal gestão há que ser compreendida nas suas várias dimensões, inclusive, a da administração dos recursos naturais não-renováveis, da biota e das águas; assim como da proteção dos direitos ancestrais dos grupos étnicos minoritários e da permanência da base geográfica do Estado Nacional.

A boa gestão dos recursos não-renováveis, como elemento essencial e sensível da gestão territorial do Estado, não pode prescindir de sólido e atualizado lastro de informações sobre natureza e população.

Tal base de dados deve conceder realce ao conhecimento amplo e fidedigno das condições geológicas do território. Aí, naturalmente, incluídas, dentre outras, as informações geotectônicas, geotécnicas, pedológicas, hidrológicas e minerais.

Para parte considerável do território brasileiro as informações geológicas disponíveis se vinculam à escala inadequada de 1:1.000.000.

Essas constatações se integram ao propósito do PL 945/95, qual seja de assegurar base aprimorada de informações geológicas à comunidade, à Administração Pública e ao Poder Legislativo. Este último para melhor exercer as atribuições que lhe conferem o inciso XVI do artigo 49 e parágrafo 3º do artigo 231 da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº
945, de 1995.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1997.


Deputado ALBÉRICO FILHO
Relator

70290906.177



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 945, DE 1995.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para a definição de áreas que tratam o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 91; o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 225; e o artigo 231 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado SALOMÃO CRUZ
Realator: Deputado ALBÉRICO FILHO

VOTO DO DEPUTADO GILNEY VIANA

O Projeto de Lei nº 945/95, de autoria do Dep. Salomão Cruz, condiciona a definição de áreas com restrições ao exercício da mineração à prévia existência de mapeamento geológico, em escala adequada. A propositura refere-se, especificamente, aos casos estabelecidos pela Constituição Federal, como a exploração de recursos naturais em terras indígenas (art. 231); os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos do ponto de vista ambiental (inciso II, do parágrafo 1º, do art. 225); e à competência do Conselho de Defesa Nacional para propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre o seu efetivo uso (inciso III, do parágrafo 1º, do art. 91).

A Comissão de Defesa Nacional aprovou o Projeto, que acresce ao projeto original os parágrafos 1º e 2º ao art. 2º, estabelecendo que todos os estudos serão sistematicamente divulgados e o CPRM se obrigará a fornecê-los de forma periódica, em relatórios de progresso, durante a execução dos trabalhos de mapeamento geológico; além de permitir atividades econômicas, decorrentes desses estudos, obedecendo-se os critérios estabelecidos nas legislações pertinentes.

A despeito do propósito principal da propositura em tela, qual seja, o de permitir as atividades econômicas nas áreas sob proteção ambiental e, principalmente, em áreas indígenas, vale ressaltar que a legislação complementar que, a meu ver, deve estabelecer critérios para nortear, de forma justa, a atividade da mineração em terras indígenas e reservas ambientais. Como exemplo, encontra-se tramitando nesta casa propositura criando



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OF.TP Nº 181/98

Brasília, 20 de julho de 1998.

Senhor Deputado,

Recebemos, através do Processo nº CF 2277/95, de 28/05/98, cópia da Decisão Plenária nº 703/98, de 08 de maio de 1998 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, referente ao Projeto de Lei nº 945/95, para o qual V. Exa. foi designado Relator.

Em face do exposto, encaminhamos a V. Exa. para conhecimento e análise cópia da documentação recebida.

Atenciosamente,

Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FERNANDO GABEIRA**
Gab. nº 374
Anexo III



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária n.º 1279
DECISÃO N.º : PL-0703/98
PROCESSO : CF-2277/95
INTERESSADO : CONFEA


EMENTA: Manifestação favorável ao Projeto de Lei n.º 945/95, de autoria do Deputado Federal Salomão Cruz, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para definição de áreas que tratam o inciso III, do parágrafo 1º do artigo 225 e o artigo 231 da Constituição Federal, e dá outras providências.

DECISÃO

O Plenário do CONFEA, apreciando a Deliberação n.º 065/98 - CAN - Comissão de Assuntos Nacionais, que trata do processo em epígrafe, considerando a necessidade de se garantir a prévia realização de mapeamento geológico para fins de definição de áreas com restrições para a exploração mineral no Brasil; considerando a manifestação favorável ao Projeto de Lei, da Coordenadoria Nacional de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas - CNCEGM, através do Ofício n.º 06/98 - CNCEGM, no qual encaminha as seguintes sugestões: Art. 1 - Substituir a expressão "áreas com restrições ao exercício da mineração" por "áreas com restrições a ocupação e utilização econômica". Art. 2 - Substituir a expressão "áreas restritivas a mineração" por "áreas restritivas a ocupação e utilização econômica". Art. 5 - Suprimir, **DECIDIU**, por unanimidade, manifestar favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 945/95, de autoria do Deputado Federal Salomão Cruz, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para definição de áreas que tratam o inciso III, do parágrafo 1º do artigo 225 e o artigo 231 da Constituição Federal, e dá outras providências, encaminhando a decisão deste Plenário, contendo as emendas propostas pela Coordenadoria Nacional de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas - CNCEGM, ao autor do projeto. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil HENRIQUE LUDUVICE. Presentes os senhores Conselheiros Federais ARGEMIRO ANTÔNIO FONTES MENDONÇA, FRANCISCO DE ASSIS PERES SOARES, GERSON QUIRINO BASTOS, HELMUT FORTE DALTRO, ILKA BEATRIZ ALBUQUERQUE FERNANDES, JOÃO EVANGELISTA MARQUES SOARES, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, JOSÉ DE RIBAMAR MARTINS DE XEREZ, LINDBERGH GONDIM DE LUCENA, LUIS ABÍLIO DE SOUSA NETO, LUIZ ANTONIO ROSSAFA, MARCO ANTONIO AMIGO, MARIA ELISA MEIRA, OTÁVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA, PAULO ROBERTO DE QUEIROZ GUIMARÃES, RAIMUNDO ULISSES DE OLIVEIRA FILHO e VINICIO DUARTE FERREIRA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília DF, 8 MAIO 1998.


HENRIQUE LUDUVICE
Presidente





CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Ref. : CF 2277/95

28 MAI 98 001403
BRASILIA-DF

Assunto : Projeto de Lei nº 945/96

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Cumprimentando V.Exa., a oportunidade que encaminhamos cópia da Decisão Plenária nº 703/98, de 08 MAIO 98 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, manifestando-se favorável ao Projeto de Lei nº 945/96 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para a definição de áreas de que tratam o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 91; o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 225; e o artigo 231 da Constituição Federal, e dá outras providências", para conhecimento da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - CDCMAM.

O Projeto de Lei em tela está pautado nesta comissão, tendo como relator o Dep. Fernando Gabeira PV/RJ.

O Sistema CONFEA/CREAs, considera de fundamental necessidade a prévia realização de mapeamento geológico para fins de definir áreas com restrições a exploração mineral e para opinar sobre certas áreas e seus efetivos usos.

Assim, diante do exposto, solicitamos a V.Exa. providências no sentido de que o Projeto de Lei nº 945/96, venha a ser aprovado na Comissão ressaltado as emendas propostas por este Conselho Federal.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Arqº Osvaldo Fonsêca
SUPERINTENDENTE

Excelentíssimo Senhor
Dep. SILAS BRASILEIRO - PMDB/MG
Presidente da CDCMAM
Anexo II - Sala 150 C 374
Brasília - DF
GR/ OFPL945/igo



OFÍCIO
-2 JUN 98 001559

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
BRASÍLIA - DF

Ref. : CF 2277/95

Assunto : Projeto de Lei nº 945/96

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Cumprimentando V.Exa., a oportunidade que encaminhamos cópia da Decisão Plenária nº 703/98, de 08 MAIO 98 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, manifestando-se favorável ao Projeto de Lei nº 945/96 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para a definição de áreas de que tratam o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 91; o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 225; e o artigo 231 da Constituição Federal, e dá outras providências", para conhecimento e subsídios ao seu parecer.

O Sistema CONFEA/CREAs, considera de fundamental necessidade a prévia realização de mapeamento geológico para fins de definir áreas com restrições a exploração mineral e para opinar sobre certas áreas e seus efetivos usos.

Assim, diante do exposto, solicitamos a V.Exa. providências no sentido de que o Projeto de Lei em tela, venha a ser aprovado ressaltado as emendas propostas por este Conselho.

Para quaisquer informações adicionais, o gabinete pode contactar, a Eng^a e Arq^a Carmem Eleonôra C. Amorim Soares, que responde pela Gerência de Relações Institucionais deste Conselho Federal, por meio do telefone (061) 349-1450 e Fax (061) 347-9882.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Arqº Osvaldo Fonsêca
SUPERINTENDENTE

Excelentíssimo Senhor
Dep. FERNANDO GABEIRA - PV/RJ
Câmara dos Deputados
Anexo III - Gabinete 374
Brasília - DF
GR/ OFPL945/igo



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária n.º 1279
DECISÃO N.º : PL-0703/98
PROCESSO : CF-2277/95
INTERESSADO : CONFEA

EMENTA: Manifestação favorável ao Projeto de Lei n.º 945/95, de autoria do Deputado Federal Salomão Cruz, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para definição de áreas que tratam o inciso III, do parágrafo 1º do artigo 225 e o artigo 231 da Constituição Federal, e dá outras providências.

DECISÃO

O Plenário do CONFEA, apreciando a Deliberação n.º 065/98 - CAN - Comissão de Assuntos Nacionais, que trata do processo em epígrafe, considerando a necessidade de se garantir a prévia realização de mapeamento geológico para fins de definição de áreas com restrições para a exploração mineral no Brasil; considerando a manifestação favorável ao Projeto de Lei, da Coordenadoria Nacional de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas - CNCEGM, através do Ofício n.º 06/98 - CNCEGM, no qual encaminha as seguintes sugestões: Art. 1 - Substituir a expressão "áreas com restrições ao exercício da mineração" por "áreas com restrições a ocupação e utilização econômica". Art. 2 - Substituir a expressão "áreas restritivas a mineração" por "áreas restritivas a ocupação e utilização econômica". Art. 5 - Suprimir, DECIDIU, por unanimidade, manifestar favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 945/95, de autoria do Deputado Federal Salomão Cruz, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para definição de áreas que tratam o inciso III, do parágrafo 1º do artigo 225 e o artigo 231 da Constituição Federal, e dá outras providências, encaminhando a decisão deste Plenário, contendo as emendas propostas pela Coordenadoria Nacional de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas - CNCEGM, ao autor do projeto. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil HENRIQUE LUDUVICE. Presentes os senhores Conselheiros Federais ARGEMIRO ANTÔNIO FONTES MENDONÇA, FRANCISCO DE ASSIS PERES SOARES, GERSON QUIRINO BASTOS, HELMUT FORTE DALTRO, ILKA BEATRIZ ALBUQUERQUE FERNANDES, JOÃO EVANGELISTA MARQUES SOARES, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, JOSÉ DE RIBAMAR MARTINS DE XEREZ, LINDBERGH GONDIM DE LUCENA, LUIS ABÍLIO DE SOUSA NETO, LUIZ ANTONIO ROSSAFA, MARCO ANTONIO AMIGO, MARIA ELISA MEIRA, OTÁVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA, PAULO ROBERTO DE QUEIROZ GUIMARÃES, RAIMUNDO ULISSES DE OLIVEIRA FILHO e VINICIO DUARTE FERREIRA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília DF, 8 MAIO 1998.


HENRIQUE LUDUVICE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 945-A, DE 1995
(do Sr. Salomão Cruz)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para a definição de áreas de que tratam o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 91; o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 225; e o artigo 231 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(Às Comissões de Defesa Nacional, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial

- II - Na Comissão de Defesa Nacional
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - emenda apresenta ao substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - 2º parecer do Relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)